SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894113 - MG (2025/0107010-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
		THIAGO GUIMARAES LEVINDO COELHO - MG125298
		EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
AGRAVADO	:	RODRIGO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO CORREA LAMIS - MG080058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob alegação de ausência de prequestionamento das questões federais suscitadas.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias federais, conforme exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não pode ser conhecido devido à ausência de prequestionamento, uma vez que a questão federal não foi analisada pela instância inferior e não foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, surgida a questão federal no julgamento da apelação, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos de declaração, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2025 10:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: f5eed54a-e1d4-478b-a42f-625a8a084c11

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50117901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2025 10:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2025. Código de Controle do Documento: f5eed54a-e1d4-478b-a42f-625a8a084c11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894113 - MG (2025/0107010-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
		THIAGO GUIMARAES LEVINDO COELHO - MG125298
		EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
AGRAVADO	:	RODRIGO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:	BRUNO CORREA LAMIS - MG080058

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob alegação de ausência de prequestionamento das questões federais suscitadas.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias federais, conforme exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não pode ser conhecido devido à ausência de prequestionamento, uma vez que a questão federal não foi analisada pela instância inferior e não foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão.

Documento eletrônico VDA49843842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:52
Código de Controle do Documento: 61d6f386-2276-463b-9c33-c9a38bea4abe

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, surgida a questão federal no julgamento da apelação, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos de declaração, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal.
>
> Todavia, cumpre obstar, de plano, o seguimento do recurso interposto, por ausência de prequestionamento.
>
> A Tuma Julgadora não analisou a tese recursal, nos termos em que postos nas razões recursais, e não foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão, ressentindo-se o especial do indispensável prequestionamento.
>
> Incidem, por analogia, as Súmulas nos 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal que dispõem: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282) e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356).

Documento eletrônico VDA49843842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:52
Código de Controle do Documento: 61d6f386-2276-463b-9c33-c9a38bea4abe

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Como bem salientou a decisão agravada, o exame do recurso especial esbarra no óbice referido nas Súmulas 282 e 356 do STF.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Versando o recurso especial sobre questão surgida no acórdão recorrido, o tema trazido ao debate deveria ser objeto de embargos de declaração para que a Corte de origem analisasse a tese suscitada pela parte ora agravante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.*
>
> *1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.154.867/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 8/9/2014.)*
>
> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE SAÚDE. NOVA CONTRATAÇÃO. MAJORAÇÃO. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 926 E 927 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS.*
>
> *1. Não se conhece da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão*

Documento eletrônico VDA49843842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:52
Código de Controle do Documento: 61d6f386-2276-463b-9c33-c9a38bea4abe

recorrido. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, em razão da deficiência da fundamentação do recurso.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "Os arts. 926 e 927 do CPC/2015 não dão suporte à pretensão recursal de analisar a suficiência dos fundamentos da origem quanto à alteração de sua jurisprudência. Incidência da Súmula 284/STF."

(AgInt no REsp n. 1.831.522/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.080.229/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA49843842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2025 11:27:52
Código de Controle do Documento: 61d6f386-2276-463b-9c33-c9a38bea4abe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.894.113 / MG

Número Registro: 2025/0107010-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241623537003 74064253220098130024

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
	RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
	ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
	BAYARD PEIXOTO ALVIM - MG099283
	JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS - MG123907
	ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES - MG028072
	THIAGO GUIMARAES LEVINDO COELHO - MG125298
AGRAVADO	: RODRIGO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	: BRUNO CORREA LAMIS - MG080058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

Documento eletrônico VDA50098611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:39:04
Código de Controle do Documento: efd1f415-848c-400f-b3b2-d7bd67981938

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:39:04
Código de Controle do Documento: efd1f415-848c-400f-b3b2-d7bd67981938